



O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA JURISDIÇÃO PENAL

THE INSTITUTE OF PRESCRIPTION, THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCEEDING IN CRIMINAL JURISDICTION

Darciano Kucarz¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente artigo busca analisar se e de que forma o princípio constitucional da eficiência pode ser analisado junto ao processo penal, tendo como liame o instituto da prescrição penal, pontuando quais são suas nuances para as partes que estão envolvidas no processo criminal, argumentando-se ainda de forma breve acerca do princípio da razoável duração do processo, cuja repercussão de sua observância e efeitos é mais condizente com a jurisdição penal, uma vez que o princípio base no qual se norteia o problema desse trabalho é próprio do direito administrativo. A metodologia utilizada ao trabalho é a dedutiva e a técnica aplicada é a pesquisa bibliográfica, considerando as contribuições de autores que já abordaram o tema, além da análise de dados obtidos em relatórios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Com o presente estudo, concluiu-se que a principal causa que enseja no fenômeno jurídico da prescrição penal é o não cumprimento e não observância de alguns prazos processuais, o que acaba por ocorrer por variados motivos, tendo-se ainda que, numa leitura próprio do princípio, a razoável duração do processo não é observada pelo Estado a partir dos dados analisados, uma vez que apenas a instrução probatória, etapa que é responsável por aproximadamente 70% da duração total de um caso, figura como sendo a principal responsável pela alta duração típica dos processos.

Palavras-Chave: Processo. Prescrição. Impunidade. Eficiência.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Canoinhas. Graduado em Licenciatura em Matemática, Pós-Graduado em Metodologia da Matemática e Física, Graduando de Bacharel em Direito, Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Santa Catarina. Brasil. E-mail: darciano.kucarz@aluno.unc.br

²Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (*lato sensu*) em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UnC e UNINTER); Advogado; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR; Membro da Comissão de Assuntos Culturais da OAB/PR; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura; Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI). Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

ABSTRACT

This article seeks to analyze whether and how the constitutional principle of efficiency can be analyzed in the criminal process, having as a link the institute of penal prescription, pointing out what its nuances are for the parties involved in the criminal process, arguing also briefly about the principle of reasonable duration of the process, whose repercussion of its observance and effects is more consistent with the criminal jurisdiction, since the basic principle on which the problem of this work is guided is inherent to administrative law. The methodology used in the work is deductive and the technique applied is bibliographic research, considering the contributions of authors who have already addressed the topic, in addition to the analysis of data obtained in reports presented by the National Council of Justice and the Court of Justice of Santa Catarina. With this study, it was concluded that the main cause that gives rise to the legal phenomenon of penal prescription is the non-compliance and non-compliance with some procedural deadlines, which ends up occurring for various reasons, even though, in a proper reading from the outset, the reasonable length of the process is not observed by the State based on the data analyzed, since only the evidentiary instruction, which is responsible for approximately 70% of the total duration of a case, is the main responsible for the discharge. typical duration of the processes.

Keywords: Process. Prescription. Impunity. Efficiency.

Artigo recebido em: 26/08/2021

Artigo aceito em: 15/10/2021

Artigo publicado em: 17/05/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar o instituto da prescrição penal em consonância com o princípio da eficiência, esse próprio do direito administrativo, questionando-se acerca da possibilidade de considerar sua incidência junto ao processo penal, repercutindo, nessa hipótese de possibilidade e não observância, no fenômeno da prescrição. Argumentar-se-á brevemente sobre o princípio da razoável duração do processo, esse sendo mais próprio como condizente com a jurisdição penal.

Considerando o problema proposto sobre a possibilidade de se pensar o princípio da eficiência junto à jurisdição penal, uma vez que a norma posta em análise é própria de área outra do direito, a hipótese é a de que a problemática deve ser considerada a partir do princípio constitucional da razoável duração do processo, uma

vez que os paradigmas que estabelecem o direito administrativo diferem daqueles que fundacionam o processo penal, razão pela qual o princípio estabelecido pelo inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal ampara com maior propriedade e dentro do âmbito de possibilidade de se pensar a jurisdição penal.

A abordagem proposta se justifica diante do fenômeno da prescrição penal, a qual, quando presente no processo criminal, opera no sentido de extinguir a punibilidade do agente. Por mais seja a prescrição superestimada pela comunidade em geral – incluindo aí a jurídica -, por se acreditar erroneamente que é uma causa que opera seus efeitos com frequência e em grande número nos processos judiciais, fato é que há fatores que repercutem na sua incidência, acabando por gerar em muitos uma dita sensação de impunidade.

É ao considerar esses elementos aqui mencionados enquanto fenômenos jurídicos que se fazem presentes nos processos judiciais que se justifica a pertinência do presente trabalho, o qual, por mais delimitado seja, busca contribuir de alguma forma apontando para possíveis fatores responsáveis que contribuem para que a prescrição se faça presente enquanto causa extintiva de punibilidade nos processos judiciais, resultando numa não resposta para o caso penal.

Assim, num primeiro momento, os princípios mencionados serão conceituados e explanados conforme faz a doutrina penal e processual penal. Na sequência, o fator prescrição será abordado, apresentando-se números oriundos de dados levantados por agências oficiais, cuja exposição nesse sentido auxiliarão a observar o problema posto de forma mais amíúde, concluindo-se pela adequada aplicação de institutos próprios em seus âmbitos de fundamento, atentando-se para as possíveis causas que corroboram para o fenômeno da prescrição com base em dados mais tangíveis.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Certamente, como bem aponta Lopes Jr. (2014, n.p.), as pessoas têm o direito a razoável duração do processo estando detidas ou livres, sendo absolvidas ou condenadas ao final do processo criminal, portanto a condenação não legitima a morosidade, sob pena de os fins justificarem a barbárie dos meios, de modo que o

princípio da razoável duração do processo pode ser lido enquanto direito e garantia que assiste ao jurisdicionado.

A razoabilidade da qual enuncia o referido princípio deve ser compreendida como uma diretriz a ser auferida para alcançar o ideal de justiça aclamado pela Constituição Federal. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2016, p. 17) tal frase está prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a atual previsão foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), em que pese já estava antes estampada nas normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, por meio do Decreto n. 678/92, que também assegura a referida garantia fundamental em seu artigo 8º.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

A Constituição Federal afirma que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa seara:

De certo o princípio da celeridade complementa o devido processo legal, não o desautoriza. Por isso haverá que examinar, caso a caso, em que circunstâncias o princípio da celeridade cede diante dos postulados adjetivos da cláusula imorredoura. Parece-nos que, por exemplo, quando da celeridade do procedimento possa sobrevir alguma consequência que iniba o exercício pleno da ampla defesa no campo penal, onde se discute a liberdade do acusado, a celeridade cede diante desta última (ALARCÓN, 2004, p. 35).

A partir dessa afirmação, é de observar que no âmbito penal as garantias individuais não devem ser subordinadas à celeridade processual, essa que não pode preponderar sobre a dignidade do próprio indivíduo. Daí se dizer que pelo fato de que no processo penal os fundamentos se darem num sentido próprio – de garantir ao acusado os direitos e garantias inerentes dessa situação –, há de se ter cautela no que diz respeito à imposição de medidas que visam “acelerar” ou dar eficiência ao processo sem considerar esses direitos e garantias próprios da jurisdição penal.

Nas palavras Lopes Jr. (2014, n.p.), tem-se que quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, o processo em si mesmo se transforma numa pena, ainda afirmando que:

O ideal seria a clara fixação da duração máxima do processo e das medidas cautelares, impondo uma sanção em caso de descumprimento (extinção do processo ou liberdade automática do imputado). É necessário que o ordenamento jurídico interno defina limites ordinários para os processos, um referencial do que seja a “dilação devida”. Mas não foi essa a opção do legislador brasileiro, cabendo a análise da demora processual ser feita à luz dos três critérios consagrados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) desde o caso Wemhoff (de 27 de junho de 1968): complexidade do caso, atuação dos órgãos do Estado e atuação do interessado; acrescidos do princípio da razoabilidade como elemento integrador (LOPES JR., 2014, n.p.)

A ideia da razoável duração do processo não está intimamente ligada à prescrição penal, pois além de se tratarem de institutos distintos, um não figura necessariamente como sendo consequência do outro. Entretanto, o Estado tem o dever de, após o devido processo legal e quando constatada a culpa do sujeito, estabelecer a punição adequada ao agente infrator, devendo assim proceder fazer em tempo oportuno. Deste modo, quando a partir da não observância dos prazos legais que acaba por repercutir na extinção da punibilidade do agente pela prescrição, percebe-se que a razoável duração do processo não foi devidamente respeitada.

Certamente que para a aplicação dos efeitos que decorrem deste princípio é necessário levar em conta a atribuição de muitos serventários ligados ao processo penal, pois é a partir da promoção do andamento regular dos processos que os prazos impróprios (sem consequência específica em caso de descumprimento) acabam por ser observados e cumpridos.

A Constituição Federal consagra, em matéria de processo penal, o sistema acusatório como basilar desse âmbito penal, atribuindo a órgãos diferentes funções, como a de investigação, acusação, defesa e julgamento. Nesse sentido, deve-se fomentar a cooperação entre os principais protagonistas do processo, além de se ter em conta a necessária atenção voltada para o adequado tempo do processo.

A partir dessa necessidade de se ter um andamento adequado do feito, pode-se apontar para o princípio da eficiência, que é próprio do direito administrativo. O referido decorre diretamente do artigo 37 da Constituição Federal “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 2016, p. 36) tendo sido explicitamente incluído no texto normativo com a Emenda Constitucional n.º 19/1998 (BRASIL, 1998). A partir dessa disposição, impõe-se a obrigação à administração pública de realizar com eficiência qualquer atividade do Estado, incluindo atividades exercidas por autoridades judiciais.

Na visão de João Gilberto Gonçalves Filho, a “Justiça” é vista aos olhos da sociedade como lenta:

É fato notório que há uma crise de eficiência na atividade estatal de prestação jurisdicional. Já se popularizou nas ruas o sentimento de que “a Justiça” é lerda, extremamente morosa e inoperante, incapaz de resolver os litígios com a celeridade adequada, ou com a presteza que deveria (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 07).

Sabe-se que a demora na prestação jurisdicional nos casos penais contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza de modo geral, gerando inclusive para o acusado um grande transtorno, pois a tramitação longa e penosa do processo em si mesmo acaba por constituir uma espécie *sui generis* de pena, razões essas que demandam uma análise pormenorizada dessas razões em seu todo. Daí que o direito fundamental à razoável duração do processo é um direito próprio do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2011), o qual deve figurar como instrumento de assegurar um processo justo e que tramite em tempo razoável ao próprio acusado no caso penal.

Salienta-se desde logo que o Poder Judiciário Catarinense, por exemplo, não possui servidores para atender efetivamente a demanda processual – conforme abaixo apurado e demonstrado -, uma vez que, segundo Pesquisa de Satisfação dos Colaboradores do Poder Judiciário de Santa Catarina, (SANTA CATARINA. PODER JUDICIÁRIO, 2018, p. 17-18), o volume de trabalho e a deficiência computadores (lentos e sistema fraco) dificultam a prestação serviço. Há um grande número de estagiários que fazem o trabalho de servidores. Há a redução de servidores sob o falso argumento de que os sistemas “trabalham” sozinhos, o que só reduz a qualidade dos serviços prestados. Falta qualificação e atualização dos servidores e, ainda, não há padronização alguma, pois cada Comarca realiza determinados atos de acordo com suas próprias normativas e regrativas internas.

Neste contexto, tem-se como necessário demonstrar as consequências do respeito, ou não, das questões principiológicas acima postas, o que se faz ao abordar o instituto da prescrição penal em suas possíveis causas e efeitos.

3 PRESCRIÇÃO PENAL COMO CAUSA DE UM PROCESSO INEFICIENTE?

Certo é que qualquer pessoa, de forma simples, está sujeita à prática de um crime, podendo ser vítima ou autor. Se for vítima, tende a querer que o autor seja punido e cumpra sua pena. Em sendo o autor do delito, não desejará, em regra, a punição cabível. Seja qual for a perspectiva de cada qual ou do ponto que se parte, acusado e vítima intentam que o caso seja esclarecido o mais breve possível.

No âmbito do direito administrativo é possível pontuar que a razoável duração do processo é corolário do princípio da eficiência, conforme aduz nesse sentido Alice Gonzales Borges:

O princípio da duração razoável do processo se encontra estritamente ligado a outro princípio constitucional preexistente, o da eficiência, em boa hora introduzido no caput do art. 37, da Constituição, pela Emenda Constituição nº 19, de 1988, e que também consta entre os princípios do processo administrativo no enunciado do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29.01.99 (BORGES, 2011, p. 05).

A questão aqui posta é se a eficiência enquanto princípio de uma disciplina próprio do direito – direito administrativo – pode ser lida no âmbito do direito processual penal. A problemática surge ao considerar as matrizes em que se fundam cada uma dessas áreas do direito, pois as razões de ser do direito administrativo em muito diferem daquelas que erigem a base do processo penal.

Já pela análise da questão conceitual que pauta cada um desses pontos levantados é possível adotar uma posição restritiva para com essa proposta de aproximação, pois o processo penal conta com seus institutos e princípios próprios que muito se distanciam daqueles do direito administrativo, sendo assim incompatíveis. Isso não significa dizer que a preocupação para com o bom andamento do processo no que diz respeito ao fator tempo deva ser relegada. Nesse sentido, o princípio da razoável duração do processo figura como o basilar normativo que deve regulamentar a estrita observância da tramitação dos feitos na seara penal, cuja

consequência última em caso de não observação do fator tempo é o operar da prescrição.

A “prescrição se associa às consequências jurídicas pelo transcurso do tempo” (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 511), uma vez que há um patamar máximo autoimposto pelo Estado que deve ser observado. Assim, tem-se que a prescrição penal é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão do não julgamento do delito/fato dentro do prazo previamente fixado em lei para tal ato.

A prescrição tem como função limitar a atuação dos órgãos de persecução, garantindo segurança jurídica ao cidadão, pelo que é possível conceituar o instituto no sentido de que “Cuida-se da perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo” (NUCCI, 2019, p. 1296).

Muitas são as teorias que buscam fundamentar o instituto da prescrição, entretanto nenhuma é totalmente aceita, em face das diversas formas pelas quais a prescrição é regulada nos ordenamentos jurídicos, motivo pelo qual a maior parte dos estudiosos deste instituto busca seu fundamento jurídico na combinação das teorias do esquecimento, da emenda, da expiação moral, da dispersão das provas e a da presunção de negligência, bem como na teoria psicológica.

Considerando as questões postas, “resta justificada a existência do instituto da prescrição. Trata-se de sanção ao Estado pela demora em seu proceder” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019. p. 1.123).

No que diz respeito a forma com a qual os processos são conduzidos, há e se levar em conta o aspecto da gestão pela qual se opera o funcionamento da justiça nos fóruns. Nesse sentido:

A gestão e planejamento permitem a execução com qualidade, com mínimos erros e o melhor uso dos recursos, no entanto, para aperfeiçoar a eficiência no Judiciário fazem-se necessárias reformas administrativas e jurídicas, tais como: redução e reformas dos recursos dos processos, diminuição do formalismo dos mesmos, eliminação das burocracias desnecessárias, etc. Muitas rotinas administrativas poderiam ser simplificadas, pois a eficiência se torna nítida quando se age de forma objetiva (ARAÚJO, 2014, p. 110).

Para que haja um Poder Judiciário disposto para dispor de um serviço de qualidade, com rapidez e efetividade:

[...] é preciso refletir sobre o que envolve, desde a toda sua estrutura administrativa, com os recursos humanos e materiais de que dispõe, até o processo, que é o instrumento necessário (a ferramenta de trabalho) para o desempenho da sua atividade fim: prestar a tutela jurisdicional (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 16).

É de salientar que aos olhos da sociedade a culpa por o processo durar tantos anos é do Poder Judiciário, que é cobrado pela necessidade social de prover a sua atividade jurisdicional com maior eficiência.

O Estado, por meio do Poder Judiciário, não dispõe de prazos indeterminados para exercer a sua pretensão punitiva, pelo que deve agir com eficiência (no âmbito administrativo) respeitando a razoável duração do processo, além de se respeitar os prazos fixados pela lei penal. Em assim não ocorrendo, a prescrição figura como consequência máxima dessa inércia ou demora estatal com a consequente extinção da punibilidade do agente.

Assim, a prescrição é um instituto jurídico que também tem por fim controlar e “cobrar” para que a pretensão do Estado em processar e julgar delitos seja procedido no tempo adequado e jamais excessivo a ponto de culminar na espécie de extinção da punibilidade que é a prescrição.

A Constituição Federal dispõe sobre prescrição no art. 37, § 5º “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (BRASIL, 2016, p. 39) e no art. 53, § 5º “a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato” (BRASIL, 2016, p. 49), entretanto sua maior contribuição para área penal são as duas hipóteses de imprescritibilidade que estão previstas no artigo 5º incisos XLII e XLIV, que são o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 2016, p. 15).

A prescrição no Direito Penal apresenta duas dimensões, quais sejam: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

A doutrina preceitua que:

Na prescrição da pretensão punitiva a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado perca o poder-dever de punir no que tange à pretensão (punitiva) do Poder Judiciário apreciar a lide surgida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva. Titular do direito concreto de punir, o Estado o exerce por intermédio da ação penal, que tem por objeto

direto a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto mediato a aplicação da sanção penal. Com o decurso do tempo sem o seu exercício, o Estado vê extinta a punibilidade e, por consequência, perde o direito de ver satisfeitos aqueles dois objetos do processo (JESUS, 2010, p. 39).

Já em relação à prescrição da pretensão executória:

Se, antes do prazo de prescrição punitiva, o Estado atua e obtém a sentença condenatória, surge o direito-dever de executar contra o condenado a sanção concretizada na sentença. Esse direito-poder de impor a sanção manifesta-se através da pretensão executória, também denominada de prescrição da pena ou da condenação. No Processo Penal, conforme assevera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a condenação definitiva transforma o direito de punir em direito líquido e certo. Surge, então, o direito de executar a sanção imposta, conseqüentemente, a pretensão será satisfeita através de um processo de execução (LEAL, 2004, p. 51).

O artigo 109 do Código Penal traz os prazos que ao Estado é disposto para julgar e decidir o caso penal ou aplicar a sanção, de acordo com o crime e sua respectiva pena:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

Ainda há casos em que o prazo prescricional será reduzido à metade, o que ocorrerá quando o agente seja, à época do fato, menor de 21 (vinte e um anos) ou maior de 70 (setenta) na data da prolação da sentença, de acordo com o artigo 115³ do Código Penal (BRASIL, 1940).

³ Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Existem ainda situações que suspendem ou interrompem o prazo prescricional. Um exemplo dessa suspensão está nos artigos 366⁴ e 368⁵ do Código de Processo Penal e de interrupções no artigo 117⁶ do Código Penal. A suspensão faz com que o prazo volte a ser contado de onde parou; e que a interrupção faz com que o prazo passe a ser contado do zero (BRASIL, 1940).

Em publicação do Conselho Nacional de Justiça, intitulada Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição, afirma-se que quando não restam observados e respeitados estes prazos processuais, surge um sentimento de impunidade, que é percebida em duas dimensões e três causas, a seguir expostas, que pode ser analisada e evidenciada pela existência da prescrição:

A impunidade se apresenta como variável de caráter ambivalente, uma vez que pode ser percebida em duas dimensões: a) objetiva - não aplicação de pena a pessoa condenada pela prática de crime por circunstâncias alheias às estabelecidas no próprio ordenamento jurídico; e b) subjetiva - percepção de que as crenças no sistema de controle indiquem que os infratores quando condenados não cumpram com a reprimenda imposta.

[...]

As dimensões e aspectos apresentados possibilitam um exame prévio de algumas causas da impunidade: (a) na ausência da adequada prestação jurisdicional materializada em decisão de mérito quanto ao juízo de admissibilidade ou não da persecução criminal; (b) multiplicidade de recursos que tornem a decisão condenatória transitada em julgado inaplicável; (c) impossibilidade da aplicação da pena imposta ao condenado por este ter se evadido do distrito da culpa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 22).

Faz-se importante observar que esse instituto, como causa extintiva da punibilidade, é considerado legítimo em um Estado de Direito, pois a barrar o exercício do poder punitivo de forma infundável. Sendo assim, quaisquer decisões judiciais como condenação, absolvição ou arquivamento (por outro motivo que não o prescricional)

⁴ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

⁵ Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

⁶ Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

podem ser incluídas na categoria justiça, pois dão uma resposta ao caso penal – diferente de quando se opera a prescrição em que se tem uma não resposta dada ao caso que encerra necessária e abruptamente o processo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 21).

No cenário da práxis forense, é necessário levar em conta a forma com a qual os processos vêm sendo conduzidos nas repartições públicas judiciais, pois local em que se opera a tramitação dos feitos, estabelecendo-se assim uma forma de análise de condução da demanda processual. Nesse sentido, segundo relatório apresentado no livro Justiça em Números 2019, do Conselho Nacional de Justiça:

[...] em 2018, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais, sendo 1,6 milhão (60%) na fase de conhecimento de 1º grau, 343,3 mil (12,8%) na fase de execução de 1º grau, 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores. Em 2018 o quantitativo de processos novos criminais se manteve constante em relação ao ano de 2017, com aumento no acervo de 0,7%. Os casos pendentes equivalem a 2,9 vezes a demanda. Apesar de o número de baixados ter superado levemente os casos novos, o acervo cresceu - reflexo do número de casos arquivados que voltaram a tramitar, como pode ocorrer nas anulações de sentenças (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 159).

A ilustração abaixo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 151) traz a série histórica do tempo médio de duração dos processos.

Figura 1 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 151)

Observa-se que o tempo transcorrido entre o início do processo até quando da sentença, bem como a partir dessa até quando da baixa dos autos estão em ascendência, enquanto o tempo dos processos pendentes diminuiu. Trata-se de resultado positivo, pois significa que estão sendo solucionados casos mais antigos, reduzindo o tempo do acervo. A ação de priorizar o julgamento de processos antigos integra o rol das Metas Nacionais do Poder Judiciário e devem ser seguidas por todos os tribunais.

A mesma pesquisa revela que referente aos processos criminais, que foram baixados em 2018, esses duraram uma média de 3 anos e 9 meses na fase de conhecimento, 3 anos e 4 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 2 meses na execução de penas restritivas de liberdade. Cabe lembrar que enquanto o processo tramita em conhecimento ou em grau de recurso, o réu pode permanecer preso provisoriamente em razão de determinada medida cautelar pessoal restritiva de liberdade, cujo tempo de prisão provisória, em caso de condenação, acaba por ser deduzida do tempo da execução penal propriamente dita.

O Relatório Analítico Propositivo, Justiça Pesquisa, Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta as principais causas de prescrições, as quais acabam sendo associadas à sensação de impunidade:

O maior gargalo para a prescrição identificado nesta pesquisa foi a duração dos processos. Apenas a instrução probatória, etapa que é responsável por aproximadamente 70% da duração total de um caso e é a principal responsável pela alta duração típica dos processos, em alguns tribunais a mediana dos processos chegou à 2.000 dias, aproximadamente 5 anos e meio.

[...]

Assim, e estritamente dessa perspectiva, pode-se dizer que os fatores [...] – tempos e fluxos e percepção dos atores – guardam relações com a ocorrência da prescrição.

[...]

Assim, o que se notou é uma relação positiva entre uma perspectiva “garantista-igualitarista” e a ocorrência da prescrição. Já entre os “garantistas-contratualistas” observou-se uma menor ocorrência de prescrição, também se observou que os magistrados respondentes desta pesquisa identificados com este tipo-ideal recebem as denúncias com mais rapidez (63 dias), ficam mais tempo com os processos (102 dias), absolvem (8,1%) e arquivam mais (seja arquivamento de denúncias, 29,7% ou outros arquivamentos, 18,9%), e condenam menos (40,5%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 173).

Dentre as causas prováveis da prescrição penal levantadas no estudo, podem ser citadas: a demora da conclusão dos procedimentos investigativos; demora na confecção de laudos e perícias; o alto volume de processos; a insuficiência de servidores efetivos; a falta de qualificação destes; a expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais; medidas protelatórias da defesa; endereços (apresentados pela defesa e acusação) de testemunhas e réus incompletos; redesignações de audiências e protelação de atos por falta de juízes substitutos; falta de integração de sistemas de automação; a falta de imposição de um programa de metas e resultados; o desperdício de recursos humanos e materiais pela sua má alocação; a falta de controle; falta de informações em tempo real e falta de gerenciamento estratégico dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário frente aos órgãos judiciários de primeiro grau. Portanto, são fatores múltiplos que se somam e causam essa forma de lentidão que por vezes se observa no processo penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Há a necessidade de o Estado atuar de modo mais célere no campo penal – sem que isso signifique atropelamento ou inobservância dos direitos e garantias inerentes do acusado no processo -, pois quando se analisa a existência manifesta da prescrição punitiva em determinado caso penal, constata-se que o sistema jurídico exige mais atenção e promoção com celeridade adequada dos órgãos persecutores e julgadores, pois o que se discute em um caso penal é, sempre, a possível restrição a liberdades individuais.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da razoável duração do processo e da eficiência são princípios constitucionais que visam assegurar o bom andamento dos atos estatais em tempo adequado, porém, sendo o da eficiência restrito à administração pública no que tange aos atos próprios do direito administrativo, pelo que não comporta aplicabilidade junto ao processo penal, uma vez que se tratam de institutos diversos com matrizes teóricas próprias.

Isso não significa que ao processo penal não deve se exigir uma tramitação em tempo adequado – nem célere em demasia a ponto de configurar atropelo de garantias e direitos, nem morosamente longo a ponto de repercutir na prescrição do crime

oriundo do caso penal em análise -, pois o direito ao processamento da ação penal em prazo razoável visa garantir também que o acusado não sofra indefinidamente com os efeitos decorrentes do status de acusado.

A prescrição não se trata de instrumento possibilitador da impunidade, cujo objetivo seria talvez o óbice do andamento processual, com o extermínio da celeridade e efetividade do processo. Esse instituto, no atual campo da democracia brasileira, deve ser visto como instrumento de efetivação da razoável duração do processo, impondo ao Estado o dever de agir, funcionando como verdadeiro subsídio de legitimação do Dever Punitivo Estatal.

É nesse sentido que a razoável duração do processo enquanto princípio pode e deve funcionar como essa baliza e também controle para que os atos processuais sejam cumpridos pelo Estado em tempo justo e razoável. Por mais que a prescrição não figure como a grande causa da impunidade como ingenuamente costumam apontar algumas vezes, assim dito tanto por comparativamente serem poucos expressivos os números que representam processos que efetivamente prescrevem, quanto por ser exagerada e desarrazoada a perspectiva de que o grande problema do processo penal seria a prescrição, fato é que esse instituto, pontuado como espécie de garantia, repercute de forma negativa ao considerar que não é o que se espera na resolução do caso penal: seja pela absolvição, seja pela condenação quando demonstrada a culpa do acusado, seja ainda por outra situação que repercute em outra espécie de decisão no processo penal, nessas formas de se decidir há uma resposta própria para o caso, enquanto que quando da prescrição o que se tem é uma espécie não resposta.

Por mais não se tenha uma relação direta entre prescrição e a razoável duração do processo, pois institutos distintos em variados sentidos, buscou-se aqui fazer uma aproximação possível ao considerar o fenômeno processual quando em trâmite, no sentido de apontar que quando o tempo razoável de duração do processo não é observado, pode-se culminar na necessidade de reconhecer e declarar a prescrição – consequência última possível no caso penal quando ultrapasso o limite do fator tempo. Eis então a razão de se buscar o observar e efetivar algo em concreto no que diz respeito a razoável duração do processo na jurisdição penal.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2004.

ARAÚJO, Nílson Almeida de. **O princípio da eficiência**: aplicação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2014. Monografia (Especialização em Direito Administrativo com Foco no Judiciário – Área Administrativa) - Escola de Administração Judiciária, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3611543/monografia-nilson-almeida.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BORGES, Alice Gonzalez. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, v 4, n. 7, p. 23-36, jan./jun. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF). **HC 0069549-49.2011.4.01.0000**, Relator: Tourinho Neto, Data de Julgamento: 13.12.2011, 1.^a R. – 3.^a T, Data de Publicação: DJ 19 dez. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL. CNJ). **Justiça em números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL. CNJ). **Relatório analítico propositivo justiça pesquisa: justiça criminal, impunidade e prescrição**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/02/levantamento-CNJ-justica-pesquisa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft_Word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

JESUS, Damásio de. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3.ed. rev. e atual. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LOPES Jr, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Revista Consultor Jurídico**, 25 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sidoignorado-pais>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. PODER JUDICIÁRIO (PJSC). **Pesquisa de satisfação dos colaboradores do Poder Judiciário de Santa Catarina Relatório 2017**. Divisão de Desenvolvimento de Pessoas, Seção de Acompanhamento de Pessoas, abr., 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/137341/Relat%C3%B3rio+PSC+2017/e22198cd-0b5a-4251-8f32-dd93a7e2d8a3>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.